

RECEBIDO
Comissão de Constituição, Justiça
e Legislação Participativa
Em 16/11/17 às 14:00
RF

Fernando de Lima Gasparotto
RF. 11.272

ao Nobre Vereador / A Nobre Vereadora

Para Relatar.
Sala da Comissão de Constituição, Justiça e
Legislação Participativa.
Em 27/11/2017

Presidente

Obs. O prazo para manifestação é de 8 dias,
nos termos do § 3º do artigo 63 do R.I.

RECEBIDO NA PROCURADORIA DA CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
SETOR DO PROCESSO LEGISLATIVO
EM 20/11/2017 AO 17 HS
POR *[assinatura]*
SAÍDA 17/03/18 ÀS 13 H 00 ASS: *raia*

REDISTRIBUIDO
Ao Nobre Vereador / A Nobre Vereadora

Para Relatar.
Sala da Comissão de Constituição, Justiça e
Legislação Participativa.
Em 01/03/18

Presidente

Obs. O prazo para manifestação é de 8 dias,
nos termos do § 3º do artigo 63 do R.I.

RECEBIDO NA PROCURADORIA DA CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
SETOR DO PROCESSO LEGISLATIVO
EM 14/03/2018 AO 18 HS
POR *Beatriz*
SAÍDA 13/04/18 ÀS 17 H 00 ASS: *Beatriz*

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
Seguem, juntados nesta data *08* Folhas de nº's *08*
Para a informação *em 17/04/18*
Documento rubricados sob

BRUNO LUCCHETTA
Técnico Administrativo
R.F. 11.455



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Papel para informação, rubricado como folha nº

do processo nº 05-652 de 20 17 17/04/18 (a)

BRUNO LUCCHETTA
Técnico Administrativo
R.F. 11.455

RECEBIDO NA PROCURADORIA DA CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
SETOR DO PROCESSO LEGISLATIVO
EM 17/04/2018 AO 16 HS
POR Beatriz
SAÍDA 25/04/18 ÀS 15 H 30 ASS: Beatriz

Segue(m) juntado(s), nesta data, documento(s)
e papel de informação rubricado(s) sob folha(s)
nº 09 e 10, Em 17 / 05 / 18.
Fernando de Lima Gasparotto
RF. 11.272-SGP. 12



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

PI0652-17

Folha nº 09 do Proc.
Nº 01-652 de 20 17
Fernando de Lima Gasparotto
RF. 11.272-SGP-12

PARECER Nº 658/2018 DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 0652/17.

Trata-se de projeto de lei, de iniciativa do nobre Vereador Souza Santos, que dispõe sobre a instalação de câmeras de monitoramento no Município de São Paulo.

De acordo com a justificativa, a propositura visa evitar a depredação do patrimônio público ao permitir o constante monitoramento por meio de câmeras de segurança.

A proposta merece prosperar. Senão vejamos.

No que tange ao aspecto formal, a propositura encontra fundamento no artigo 37, *caput*, da Lei Orgânica Paulistana, segundo o qual a iniciativa das leis cabe a qualquer membro ou Comissão Permanente da Câmara Municipal, ao Prefeito e aos Cidadãos, inexistindo, ainda, qualquer impedimento para a iniciativa de projetos de lei que versem sobre a matéria em questão.

Em outro aspecto, consoante o disposto nos artigos 30, inciso I, da Constituição Federal compete aos Municípios legislar sobre assuntos de interesse local, dispositivo com idêntica redação no artigo 13, inciso I, da Lei Orgânica Municipal.

Nessa esteira, dispõe o *caput* do art. 6º da Constituição Federal que a segurança pública é considerada direito social. Trata-se, portanto, de direito fundamental de segunda dimensão que demanda implementação mediante políticas públicas condizentes com a proteção do cidadão.

Com efeito, a Lei Orgânica do Município assim estabelece:

“Art. 15-A - O Município organizará um Sistema Integrado de Segurança Urbana para prestar pronto atendimento, primário e preventivo à população.

Parágrafo único - O órgão básico de execução do Sistema será a Guarda Civil, definindo o Município através de lei, a organização, competência e atribuições do Sistema.”

O projeto encontra fundamento, ainda, no chamado Poder de Polícia do Município a quem incumbe, também, zelar pelo bem estar e segurança dos munícipes.

A definição legal de tal poder é dada pelo art. 78 do Código Tributário Nacional:

“Art. 78. Considera-se poder de polícia a atividade da Administração Pública que, limitando ou disciplinando direito, interesse ou liberdade, regula a prática de ato ou abstenção de fato, em razão de interesse público concernente à segurança, à higiene, à ordem, aos costumes, à disciplina da produção e do mercado, ao exercício de atividades econômicas dependentes de concessão ou autorização do Poder Público, à tranqüilidade pública e ao respeito à propriedade e aos direitos individuais ou coletivos.”



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

PI0652-17

Folha nº 10 do Proc.

Nº 01-652 de 20 17

Fernando de Lima Gasparotto
RF. 11.272-SGP-12

Outrossim, compete destacar que o Supremo Tribunal Federal reafirmou jurisprudência dominante no sentido de que não invade a competência privativa do chefe do Poder Executivo lei que, embora crie despesa para os cofres municipais, não trate da estrutura ou da atribuição de órgãos do município nem do regime jurídico dos servidores públicos. A matéria foi apreciada no Recurso Extraordinário com Agravo (ARE) 878911, de relatoria do ministro Gilmar Mendes, que teve repercussão geral reconhecida pelo Plenário Virtual do STF (10/2016).

Dessa forma, a propositura encontra fundamento no art. 6º da Constituição Federal, arts. 13, I e 15-A da Lei Orgânica do Município e no chamado Poder de Polícia.

A aprovação da proposta depende do voto favorável da maioria absoluta dos membros da Câmara, nos termos do art. 40, § 3º, XII, da Lei Orgânica do Município.

Pelo exposto, somos pela **LEGALIDADE**.

Sala da Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa, em

16/05/2018

ANDRÉ SANTOS

CAIO MIRANDA

CELSO JATENE

CLÁUDIO FONSECA

AURÉLIO NOMURA

EDIR SALES

JOÃO JORGE

REIS

Relator

SANDRA TADEU